

LEI N. 862 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1905

Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo, para o exercicio de 1906.

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 21 do mez fundo, decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa ordinaria

Art. 1. ^º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1906, é fixada em .	3.904:000\$000
Art. 2. ^º — Por conta de quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito auctorizado a despender, sob requisição da Presidencia da Camara, com o pessoal e serviços a cargo desta a quantia de .	71:880\$000
§ 1. ^º Pessoal (Lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6. ^º § 7. ^º ; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 783 de 26 do mesmo mez e anno, art. 2. ^º)	41:880\$000
§ 2. ^º Expediente, serviço tachygraphic, publicações, representação e outras despesas communs, inclusivé publicação das actas atrasadas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23; lei n. 221, de 18 de março de 1896, e lei n. 719, de 17 de março de 1904)	24:000\$000
§ 3. ^º Gratificações	2:000\$000
§ 4. ^º Adeantamentos ao Estado e á União, por serviços eleitoraes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31, e portaria n. 30, de 7 de março de 1893).	2:000\$000
§ 5. ^º Eventuaes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000

Art. 3. ^º — Por conta da quantia fixada no art. 1. ^º , é o Prefeito auctorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de	3.832:120\$000
§ 1. ^º Subsidio ao Prefeito (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7. ^º)	24:000\$000
 § 2. ^º <i>Secretaria Geral:</i>	
a) Pessoal (Lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 3. ^º e 5. ^º ; reg. n. 102, de 2 de janeiro de 1901, art. 8. ^º ; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 783, de 26 do mesmo mez, art. 10, e lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 3. ^º).	65:160\$000
b) Expediente, publicações, conduções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896).	23:000\$000
c) Illuminação publica	60:000\$000
d) Limpeza publica (Contracto de 9 de maio de 1892; resol. da Camara, de 4 de fevereiro de 1893; lei n. 567, de 11 de março de 1902; termo de novação e prorrogação, de 21 do mesmo mez e anno; lei n. 819, de 8 de maio de 1905, e termo de prorrogação de 16 do mesmo mez e anno).	624:000\$000
e) Extincção de formigas e outros animaes damninhos (Lei n. 784, de 26 de outubro de 1904; acto n. 192, de 17 de dezembro do mesmo anno, e lei n. 802, da 11 de fevereiro de 1905)	2:000\$000
f) Extincção de formigueiros. Adeantamentos para (Lei n. 784, de 26 de outubro de 1904; acto n. 192, de 17 de dezembro do mesmo anno, art. 5. ^º , e lei n. 802, de 11 de fevereiro de 1905).	2:000\$000

g) Vistorias (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, arts. 1. ^º e 7. ^º , e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 11).	1:000\$000
h) Passagem em balsa da Barra Funda ao bairro do Limão e no porto João Florencio	4:000\$000

§ 3.^º *Fiscalização:*

Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^º ; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 380, de 11 de fevereiro de 1899, art. 1. ^º § 3. ^º e arts. 2. ^º , 3. ^º e 5. ^º ; lei n. 433, de 14 de novembro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6. ^º § 1. ^º e art. 7. ^º ; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 1. ^º ; lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 9. ^º ; lei n. 720, de 17 de março de 1904; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 2. ^º).	162:600\$000
---	--------------

§ 4.^º *Matadouro:*

a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^º ; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6. ^º § 2. ^º e arts. 7. ^º e 9. ^º ; lei n. 547, de 19 de outubro de 1901, e lei n. 781, de 11 de outubro de 1904).	54:120\$000
b) Salarios de trabalhadores (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^º , e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7. ^º e tabella annexa).	94:920\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusivé as do Tental (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896). . .	10:300\$000

d) Transporte de carne (Lei n. 344, de 12 de março de 1898, art. 5.^o e §§). 160:000\$000

§ 5.^o *Cemiterios:*

- a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.^o; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.^o § 3.^o e arts. 7.^o, 8.^o e 10.^o; lei n. 704, de 5 de janeiro de 1904; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; acto n. 184, de 4 de outubro de 1904; acto n. 187, de 27 de outubro de 1904; lei n. 788, de 7 de novembro de 1904, e lei n. 789 do mesmo dia, mez e anno, art. 4.^o) 29:160\$000
- b) Salarios de coveiros e auxiliares (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.^o, e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.^o e tabella annexa) 38:832\$500
- c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 4:000\$000

§ 6.^o *Mercados:*

- a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.^o; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 483, de 14 de novembro de 1899, art. 4.^o; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.^o §§ 4.^o e 5.^o; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 801, de 11 de fevereiro de 1905) 18:876\$000
- b) Salarios de varredores (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.^o; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.^o e tabella annexa) 12:240\$000

c)	Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000
§ 7.^o Hospital Veterinario e fiscalização das vaccas leiteiras:		
a)	Pessoal (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 8. ^o , e acto n. 177, de 19 de julho de 1904)	1:800\$000
b)	Salarios do servente (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 8. ^o ; acto n. 177, de 19 de julho de 1904, e tabella annexa)	1:080\$000
c)	Aluguel do predio e custeio	2:500\$000
d)	Tuberculina, outras drogas e materiaes para exame das vaccas (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 1. ^o , e acto n. 190, de 5 de dezembro de 1904, arts. 2. ^o e 38)	3:000\$000
e)	Pagamento das vaccas condemnadas (Lei n. 792, de 22 de novembro de 1904, e acto n. 190, de 5 de dezembro de 1904, art. 41 e §)	20:000\$000
8. ^o	Deposito de animaes, vehiculos, mer- cadorias. Custeio, etc. (Lei n. 390, de 21 de março de 1899, e lei n. 417, de 28 de agosto de 1899)	7:200\$000
§ 9.^o Directoria de Obras:		
a)	Pessoal (Lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 1. ^o e 5. ^o ; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 2. ^o ; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 856, de 26 de outubro de 1905) . . .	123:340\$000
b)	Expediente, publicações, conduções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1904, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896).	15:000\$000

c)	Jardins e arborização publica, salario, custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^o ; e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7. ^o)	100:000\$000
d)	Escola Municipal de Pomologia e Horticultura. Pessoal, salarios de trabalhadores, custeio, expediente, etc. (Lei n. 730, de 20 de abril de 1904, e acto n. 198, de 4 de fevereiro de 1905) . . .	40:000\$000
e)	Serviços e Obras (Lei n. 99, de 26 de abril de 1894; lei n. 250, de 11 de junho de 1896; lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, art. 1. ^o ; lei n. 486, de 10 de setembro de 1900; lei n. 683, de 7 de novembro de 1903, art. 14, e leis especiaes)	634:280\$500
f)	Muros, aterros e outros serviços legaes. Adeantamentos por conta dos proprietarios. (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, art. 6. ^o , e lei n. 254, de 7 de julho do mesmo anno)	10:000\$000
g)	Desapropriações, conforme leis especiaes	100:000\$000

§ 10 Thesouro :

a)	Pessoal. Vencimentos fixos (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^o ; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6. ^o § 6. ^o ; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, arts. 3. ^o e 4. ^o ; reg. de 23 de janeiro de 1903, art. 4. ^o ; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, arts. 1. ^o e 3. ^o)	172:140\$000
b)	Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (Art. 10 desta lei) . . .	37:138\$500

c)	Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor e agentes (Arts. 11, 12 e 13 desta lei)	42:950\$000
d)	Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conduções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896).	15:000\$000
e)	Restituições (Lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 23).	10:000\$000
f)	Exercicios findos (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25, e art. 14 desta lei)	250:000\$000
g)	Divida passiva: juros e amortização (Lei n. 44, de 1 de abril de 1884; lei n. 69, de 24 de março de 1888; contracto de 3 de outubro de 1888; decreto n. 41 do governo provisorio do Estado, de 30 de abril de 1890; contracto de 20 de agosto de 1890; lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7. ^º e 8. ^º ; lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1896; lei n. 239, de 7 de maio de 1896 (resgate total); lei n. 276, de 30 de setembro do mesmo anno, e lei n. 655, de 30 de junho de 1903)	815:762\$500

§ 11 *Procuradoria Judicial* (Lei n. 432, de 14 de novembro de 1899):

a)	Pessoal.	12:000\$000
b)	Porcentagens	12:720\$000
c)	Custas e outras despesas judiciaes	9:000\$000
d)	Expediente	2:000\$000

§ 12 *Eventuaes* (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art 26, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.^º) 4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.^º — A Prefeitura fará arrecadar no exercicio de 1906, na fórmula das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas rubricas de receita ordinaria a quantia de 3.904:000\$000.

§ 1. ^º	Imposto de industrias e profissões	1.750:000\$000
§ 2. ^º	Imposto de vehiculos	240:000\$000
§ 3. ^º	Imposto de ambulantes	250:000\$000
§ 4. ^º	Imposto de licença	200:000\$000
§ 5. ^º	Imposto de publicidade	60:000\$000
§ 6. ^º	Imposto de viação	250:000\$000
§ 7. ^º	Emolumentos	130:000\$000
§ 8. ^º	Imposto de aferição de pesos e medidas.	50:000\$000
§ 9. ^º	Renda dos mercados	280:000\$000
§ 10. ^º	Renda do matadouro	510:000\$000
§ 11. ^º	Taxa funeraria e concessões nos cemiterios	60:000\$000
§ 12. ^º	Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	9:000\$000
§ 13. ^º	Contribuições estabelecidas em contráctos	55:000\$000
§ 14. ^º	Dívida activa	60:000\$000

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.^º — A despesa extraordinaria é fixada em 157:000\$000

Art. 6.^º — A quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito auctorizado a despender com os seguintes serviços a seu cargo:

§ 1.^º *Secretaria Geral:*

- a) Indemnizações 13:800\$000
- b) Auxilios (Lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, art. 13, e art. 9.^º desta lei). 109:200\$000

c) Gratificações	6:000\$000
d) Subvenções:	
Ao Jockey-Club (Lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 10).	6:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico de S. Paulo (Leis ns. 585, de 6 de junho de 1902, e 616, de 10 de dezembro de 1902)	2:000\$000
§ 2. ^º <i>Directoria de Obras:</i>	
Gratificações	3:000\$000
§ 3. ^º <i>Thesouro:</i>	
Gratificações	6:000\$000
§ 4. ^º <i>Festas Publicas</i>	2:000\$000
§ 5. ^º <i>Despesas imprevistas</i> (Lei n. 124, de dezembro de 1894, art. 27, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8. ^º).	9:000\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.^º — Pelas verbas da receita extraordinaria a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 157:000\$000, proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1. ^º Multas.	57:000\$000
§ 2. ^º Indemnizações	30:000\$000
§ 3. ^º Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	70:000\$000

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.^º — A arrecadação dos impostos e taxações será feita de accordo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes, que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.^º — A verba «Auxilios» será assim distribuida:

A' Associação dos Sanatorios Populares contra a tuberculose	10:000\$000
Ao Instituto Pasteur	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Estado de S. Paulo	8:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios	6:000\$000
Ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus	4:000\$000
A' Polyclinica	4:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade	4:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor	4:000\$000
A' Maternidade	4:000\$000
A' Casa Pia de S. Vicente de Paula	4:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypiranga	4:000\$000
Ao Orphanato Christovam Colombo	4:000\$000
Ao Asylo dos Expostos	4:000\$000
A' Escola de Pharmacia	4:000\$000
Ao Abrigo Santa Maria	4:000\$000
Ao Hospital Ophtalmico de S. Paulo	4:000\$000
A' Gotta de Leite	3:000\$000
Ao Hospital Samaritano	3:000\$000
A' Instituição da Sagrada Familia no Ypiranga, para as obras do Asylo	3:000\$000
Ao Orphanato Sant'Anna	3:000\$000
Ao «Circulo S. José» da Federação Catholica de S. Paulo, para as escolas diurnas e nocturnas.	3:000\$000
A' Escola Pratica de Commercio	2:000\$000
A' Sociedade Artistica e Beneficente	2:000\$000
A' Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio	2:000\$000
Ao Gremio do Commercio de S. Paulo	2:000\$000
A's Casas da Divina Providencia, com séde na rua da Moóca	2:000\$000
A' Sociedade Amiga dos Pobres, para Albergues Nocturnos	1:200\$000
A' Associação Typographica Paulistana de Soccuros Mutuos	1:000\$000

§ 1.º Em compensação do auxilio de 4:000\$000 concedido ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, a Camara fica, por seu presidente, com direito a pôr nesse estabelecimento, como internos ou não, seis meninos pobres, logo que isso seja por ella requisitado

§ 2.º Os auxilios, constantes deste artigo, só poderão ser entregues ás corporações e instituições auxiliadas, provando elles, quando requererem a respectiva entrega, que estão funcionando regularmente em conformidade de seus estatutos, regulamentos, compromissos ou quaesquer titulos de suas fundações.

Art. 10. — De toda a arrecadação feita á bocca do cofre da Recebedoria das rubricas constantes do art. 4.º §§ 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13 e 14, será deduzida a taxa de 1,75 % e repartida em 10 partes eguaes, cabendo uma parte a cada escripturario lançador.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua Vinte e Cinco de Março terá o administrador 7 % e o escrivão 5 %, e da do mercado do largo da Concordia terá o administrador 25 %.

Art. 12. — O aferidor terá 10 % e o agente da Ponte Grande terá 5 % da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — A Sociedade União Internacional Protectora dos Animaes perceberá 20 % sobre a arrecadação dos impostos e 15 % sobre a das multas, que fizer nos termos do contracto de 22 de maio de 1902.

Art. 14. — Pela verba «Exercicios Findos» serão pagos os serviços prestados, obras aceitas e fornecimentos recebidos em exercicios encerrados.

§ Os que tiverem sido contractados ou determinados em exercicio encerrado, porém prestados, aceitos e recebidos em exercicios seguintes, correrão pela mesma verba do exercicio em que se der a prestação, aceite ou recebimento, como si neste fôra contractado ou determinado, embora em parte fosse pago em exercicio encerrado.

Art. 15. — Por conta do saldo verificado ao encerrar-se o exercicio de 1905, fica o Prefeito auctorizado a abrir credito supplementar que se tornar necessario á verba «Exercicios Findos», exclusivamente para liquidação e pagamento das obras auctorizadas

em leis especiaes e não pagas no exercicio de 1905, tendo o restante do saldo o destino dado pelo art. 34 da lei n. 611 de 22 de outubro de 1902.

Art. 16. — O exercicio ou anno financeiro compõe-se do anno civil — 1.^º de janeiro a 31 de dezembro — e de mais um periodo addicional composto dos mezes de janeiro e fevereiro.

§ Esta disposição é extensiva ás contas do corrente exercicio.

Art. 17. — O relatorio da Prefeitura e balanço do movimento financeiro serão apresentados á Camara até 30 de abril de cada anno.

Art. 18. — E' o Prefeito auctorizado a receber e restituir os depositos, que se devam fazer no Thesouro Municipal.

Art. 19. — A disposição do art. 196 da lei n. 9, de 3 de dezembro de 1892, só se refere ás despesas auctorizadas nos orçamentos, e não ás determinadas em virtude de leis especiaes.

Art. 20. — Continúa em vigor a auctorização contida na lei n. 655, de 30 de junho de 1903, para complemento do emprestimo para os fins nella determinados.

Art. 21. — Nas tabellas, leis e regulamentos de impostos, taxas e contribuições, ficam feitas as modificações constantes dos seguintes artigos.

Art. 22. — Imposto de Industrias e Profissões.

§ 1.^º Ficam accrescentadas na tabella as seguintes taxas:

1 Alcool (Mercador de)			
de 1. ^a ordem	500\$000 e 10 %	Tabella	F
de 2. ^a ordem	300\$000 e 5 %	»	A
2 Arreios e accessorios (Mercador de 2. ^a ordem de)	150\$000 e 10 %	»	C
3 Assucar (Mercador de 2. ^a ordem de)	150\$000 e 10 %	»	C
4 Bilhares (Mercador de artigos para)	100\$000 e 10 %	»	D
5 Calçado (Fabricante de)			
de 1. ^a ordem	500\$000 e 15 %	»	F
de 2. ^a ordem	300\$000 e 10 %	»	A
de 3. ^a ordem	200\$000 e 5 %	»	B

6	Campainhas electricas (Mercador ou collocador de)				
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 10 %	»	A	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D	
7	Carvão de pedra (Mercador por grosso ou em grande escala de)	500\$000 e 15 %	»	F	
8	Casa (Alugador de 1. ^a ordem de aposentos mobiliados).	200\$000 e 10 %	»	B	
9	Couros (Mercador de 1. ^a ordem de).	300\$000 e 15 %	»	A	
10	Empreiteiro, constructor ou contractador de obras				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D	
11	Engenheiros com escriptorio, não se occupando com misteres taxados no numero antecedente.	100\$000			
12	Engommadeira com estabelecimento, tendo até tres auxiliares	50\$000			
	tendo mais de tres auxiliares	100\$000			
13	Estrada de Ferro com séde no Municipio, não tendo nelle suas linhas. e 5 % sobre o valor locativo do escriptorio, agencias e mais dependencias situadas no Municipio.	5:000\$000			
14	Extractos e conservas de carne (Fabricante de 1. ^a ordem de)	300\$000 e 10 %	»	A	
15	Fazendas (Importador por grosso de)				
	de 1. ^a ordem	2:000\$000 e 20 %	»	F	
	de 2. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %	»	F	
	de 3. ^a ordem	500\$000 e 15 %	»	F	

16	Fazendas (Mercador de em diminuta escala . . . em diminutissima escala . . .	150\$000 e 10 % » 100\$000 e 10 % »	C D
17	Ferragens (Importador por grosso de)		
	de 1. ^a ordem	2:000\$000 e 20 % »	F
	de 2. ^a ordem	1:000\$000 e 20 % »	F
	de 3. ^a ordem	500\$000 e 15 % »	F
18	Fructas (Mercador com establecimiento de)	100\$000 e 10 % » 50\$000 e 5 % »	D E
19	Generos alimenticios (Importador por grosso de)		
	de 1. ^a ordem	1.000\$000 e 20 % »	F
	de 2. ^a ordem	600\$000 e 20 % »	F
	de 3. ^a ordem	300\$000 e 15 % »	A
20	Gordura de animal suino (Empresario de fabrica de preparar)		
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 15 % »	A
	de 2. ^a ordem	150\$000 e 10 % »	C
21	Gravatas (Fabricante ou mercador de)		
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 % »	B
22	Instrumentos scientificos, cirurgicos, mathematicos, etc. (Mercador de)		
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 10 % »	A
	de 2. ^a ordem	150\$000 e 10 % »	C
23	Joalheiro, mercador de joias por grosso e de 1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 % »	F
24	Livros (Mercador de)		
	de 2. ^a ordem	200\$000 e 10 % »	B
	de 3. ^a ordem	100\$000 e 5 % »	D
25	Mensageiros (Empresario de)	150\$000 e 10 % »	C
26	Mestre de obras não trabalhando em construcçao por conta propria	50\$000 »	E

27	Oleos (Fabricante de 1. ^a ordem de)	300\$000 e 10 %	»	A
28	Ovos (Mercador com estabelecimento de)	50\$000 e 5 %	»	E
29	Papelão e papel para embrulho (Mercador de)			
	de 1. ^a ordem	500\$000 e 20 %	»	F
	de 2. ^a ordem	300\$000 e 10 %	»	A
	de 3. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D
30	Productos chimicos (Mercador por grosso ou em grande escala de)			
	de 1. ^a ordem	500\$000 e 20 %	»	F
	de 2. ^a ordem	300\$000 e 10 %	»	A
31	Queijos (Mercador de)			
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D
32	Salga de couros (Empresario de)	2:000\$000 e 5 %	»	F
33	Tecidos de algodão (Estamparia ou fabrica de 1. ^a ordem de)	500\$000 e 20 %	»	F
34	Telephones (Empresa de 2. ^a ordem de)	200\$000 e 10 %	»	B
35	Toucinho (Mercador de)			
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D
36	Velas de cera (Fabricante de)			
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D
37	Vinhos (Importador de)			
	de 1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %	»	F
	de 2. ^a ordem	600\$000 e 20 %	»	F
	de 3. ^a ordem	300\$000 e 15 %	»	A
§ 2. ^o Ficam eliminadas as taxas seguintes:				
14 da Tabella A				
8, 11 e 56 da Tabella B				

46, 50 e 81 da Tabella C
55, 60, 69, 108 e 137 da Tabella D
60, 77 e 127 da Tabella E
9, 11, 22, 30, 45 e 49 da Tabella F
1 e 8 do art. 17 § 1º da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903.

§ 3º — Os concorrentes a empreitadas de calçamentos, construções e outras obras municipaes, deverão, préviamente, pagar o imposto do n. 10 do § anterior.

. § 4º Quanto ás empresas, sociedades anonymas ou agencias de seguros de vida que não tiverem capital, tomar-se-ão para base desse capital 10% sobre o fundo de garantia.

Art. 23. Imposto de licença.

§ 1º Ficam accrescentadas na tabella as seguintes taxas:

1) Corôas, flores artificiales e congeneres. — Para vendel-as em época de finados, desde o 5º dia anterior, inclusivé os dominigos ou feriados intercalados, independente de outro qualquer imposto, salvo se fôr casa especial e permanente do genero, já expressamente taxada como tal para o pagamento do imposto de industrias e profissões:

no centro da cidade	100\$000
fóra do centro da cidade	50\$000

2) mastro na frente de qualquer edificio, de cada um 5\$000

§ 2º — A abertura de calçamento, construido ha dois annos ou menos, no caso do art. 3º da lei n. 475 de 1900, ou, ha 5 annos ou menos, no caso do § unico do mesmo artigo da mesma lei, para canalização de agua, gaz ou exgotto, fica sujeita á taxa de 50\$000 de cada abertura que se fizer através de cada rua, praça, etc., em largura não superior a um metro, além do alvará e obrigação das despesas com a reposição.

§ 3º — Os espectaculos dramaticos, de operetas, lyrics, de operas, prestidigitação, cançoneta, dança e outros realizaveis no Polytheama ou em theatros, pagarão o imposto por espetaculo ou função correspondente a dez cadeiras, poltronas ou entrada de maior preço.

§ 4.^º Exceptuam-se:

1.^º) Os espectaculos de cavallinhos, gymnastica e acrobacia e tauromachia que continuarão a pagar os impostos do art. 35 n. 32 da lei 493, de 26 de outubro de 1900, e do art. 26 da lei n. 611, de 22 de outubro de 1902.

2.^º) Os espectaculos permanentes taxados em leis anteriores para pagamento mensal, ou por maior espaço de tempo.

§ 5.^º — Fica o Prefeito auctorizado a isentar de impostos as exposições de bellas artes, que entender merecerem esse favor, e os espectaculos e festejos que se realizarem em beneficio de estabelecimentos de beneficencia ou instrucção gratuita, ou como auxilio ás victimas de alguma calamidade ou desgraça.

Art. 24. — Imposto de publicidade:

§ 1.^º — A tabella fica assim alterada:

1 Annuncio em panno, papel, madeira, parede ou em qualquer metal com dizeres: «grande liquidação», «liquidação final», «grande queima» e outros dizeres similhantes, na frente das casas e estabelecimentos commerciales, por mez	100\$000
2 Annuncios ou reclames electricos, por trimestre	100\$000
3 Annuncios em bondes. Reduzidas á metade as taxas do art. 22 § 1. ^º n. 6 da lei n. 790, de 17 de novembro de 1904.	

§ 2.^º — Fica o Prefeito auctorizado a contractar, mediante contribuição certa, a collocação de annuncios nos mictorios, paredes e estabelecimentos da administração municipal, independente de imposto.

§ 3.^º — Ficam eliminados os ns. 4 e 15 da tabella constante do art. 22 da lei 790, de 17 de novembro de 1904.

§ 4.^º — São isentos do imposto:

- a) os lettreiros de 1,^m00 × 1,^m00 collocados sobre o amparo das plataformas dos bondes, anunciando festejos;
- b) todos os lettreiros que contiverem recommendações ou advertencia sobre asseio, hygiene, segurança e commodidade, feitas sem fim lucrativo;

c) as figuras, emblemas ou lettreiros que fizerem parte das construcções e não se destinarem a annuncio ou reclame com fim commercial ou industrial.

Art. 25. — Imposto de viação:

§ 1.^º Ficam accrescentados na tabella os seguintes numeros:

1 Calçada de asphalto, metro linear	18500
2 Calçada a pedra tosca ou pedra bruta, metro linear.	8500
3 Edificação não concluida, parada por mais de seis mezes, de cada metro linear que dér para rua calçada, por anno	1008000

4. Terreno não edificado, de cada metro linear que dér para rua calçada dentro do perimetro estabelecido no regulamento em vigor, publicado em execução do art. 25 da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903:

Sendo o calçamento a asphalto, madeira ou paralelepípedo	28000
Sendo o calçamento á pedra faceada, pedra tosca, pedra bruta ou macadam.	18000

§ 2.^º Ficarão isentos do imposto do n. 4 do § anterior os terrenos não edificados, ocupados com jardim, bosque ou pomar, ou que forem ocupados com dependencia das edificações e os que ficarem a dois metros ou mais abaixo ou acima do nível das ruas.

Art. 26. — Emolumentos.

§ 1.^º A tabella fica assim alterada:

1 Alvará para concertos, reconstrucções ou alterações externas dos predios:

até ao valor de 1008000	58000
de valor de mais de 1008000 até 2008000 . .	108000
de valor de 2008000 até 3008000	158000
de valor de mais de 3008000	308000

2 Plantas para edificação (Aprovação de)

a) Dando frente para rua calçada:

até ao valor de 5:000\$000	308000
de valor de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000. .	60\$000
de valor de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000. .	150\$000

de valor de mais de 20:000\$000 até 30:000\$000 300\$000
de mais de 30:000\$000, cobra-se-ão 20\$000 de
cada conto de réis ou fração de conto de réis,
desde o primeiro conto de réis;

b) Dando frente para rua não calçada ou para
estrada:

até ao valor de 3:000\$000	10\$000
de valor de mais de 3:000\$000 até 5:000\$000.	20\$000
de valor de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	40\$000
de valor de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.	100\$000
de valor de mais de 20:000\$000 até 30:000\$000.	300\$000
de mais de 30:000\$000 cobrar-se-ão 20\$000 de cada conto de réis ou fração de conto de réis desde o primeiro conto de réis.	

§ 2.^º O valor para as edificações de que trata o n. 2, sera
assim calculado:

1 nas casas terreas:

a) sendo simples:

até 60 ^{m²} , á razão de 50\$000 o metro;
de mais de 60 ^{m²} até 85 ^{m²} , á razão de 60\$000 o metro;
de mais de 85 ^{m²} , 70\$000 o metro;

b) sendo de estylo:

até 120 ^{m²} , á razão de 80\$000 o metro.
de mais de 120 ^{m²} até 180 ^{m²} , á razão de 100\$000 o metro,
de mais de 180 ^{m²} , á razão de 120\$000 o metro;

2 nos sobrados:

mais 50% sobre as taxas supra.

§ 3.^º O valor para os concertos, reconstrucções e alterações
de que trata o n. 1, será o que constar dos orçamentos que forem
apresentados, feitos por profissionaes, e, na falta de taes orçamentos,
será arbitrado pela Directoria de Obras.

§ 4.^º Ficam incluidas na tabella as taxas de que trata o
art. 4.^º da lei n. 178, de 9 de maio de 1895.

§ 5.^º A disposição do art. 24 da lei n. 790, de 17 de no-
vembro de 1904, fica substituida pela seguinte: «São isentos de
emolumentos os alvarás de licença para o imposto de publicidade
e os alinhamentos para cercas provisórias».

Art. 27. — Imposto de Aferição de Pesos e Medidas.

§ 1.º Ficam addicionadas na tabella as seguintes taxas:

1	Medida de capacidade para seccos, terno de $\frac{1}{2}$ litro a 2 litros	2\$000
2	Pesos de 2 kilogrammas até 1 milligrammo, de cada um.	1\$000

§ 2.º Poderão ser aferidas balanças, pesos e medidas avulsas dos negociantes, que provarem já ter aferido os respectivos ternos e motivarem a necessidade da pretenção.

Art. 28. — Renda dos mercados:

§ Fica substituída pela seguinte a tabella de alugueres e locações do Mercado da rua Vinte e Cinco de Março:

Locação para chacareiros de verduras:

por mez	15\$000
por quinzena	8\$000
por dia	1\$000

Locação para verdureiros, em frente dos compartimentos

de ns 64 a 165, por mez 15\$000

Locação nas mesas para peixe de agua doce, por dia . \$500

Locação nas mesas para peixe de agua salgada, por dia. 1\$000

Locação para tripeiros, por dia 1\$000

Logar especial no saguão, por mez 60\$000

Quarto grande, por mez 400\$000

Quarto pequeno, por mez 110\$000

Art. 29. — Taxas funerarias e concessões nos cemiterios.

§ Fica extensiva ao cemiterio de Villa Mariana a tabella constante do art. 50 § 1.^º da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900.

Art. 30. — Fica o Prefeito auctorizado a expedir novos regulamentos para o Matadouro, mercados e cemiterios, podendo estabelecer o direito de transferencia de terrenos perpetuos por parte dos proprietarios.

Art. 31. — A Camara, por si ou por sua Prefeitura, não aceitará de ora em deante as ruas que os particulares já tenham aberto ou venham a abrir em seus terrenos particulares, sem que estejam aterradas, niveladas, com boeiros, pontilhões, ou pontes, para as aguas correntes e promptas a receber os melhoramentos municipaes, exceptuadas as ruas até agora já aceitas.

Art. 32. — Pela verba consignada no art. 3.^º § 2.^º alinea c, será custeada a actual illuminação electrica no largo da egreja da Gloria, no Cambucy, mediante a despesa annual de um conto de réis.

Art. 33. — Fica o Prefeito auctorizado a rever a tabella dos impostos, que pagam os chacareiros nos mercados da capital, com audiencia da Camara.

Art. 34. — Ficam isentas de impostos municipaes as sociedades cooperativas operarias de producção e de producção e consumo, devendo para esse fim ficar sujeitas á fiscalização municipal de accôrdo com o regulamento, que deverá ser expedido pela Prefeitura.

Art. 35. — Continuam em vigor as disposições dos arts. 28 e 30 da lei n. 790, de 17 de novembro de 1904, e as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores, de caracter permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 36. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.
Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 16 de novembro de 1905.

O Prefeito,

Antonio Prado.

O Director,

Alvaro Ramos.